



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2016, da CPI do Futebol – 2015 (SF), que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dar nova definição ao desporto de formação, regular os casos de dispensa motivada do atleta, aumentar o percentual a ser pago à entidade formadora do atleta em caso de transferência, determinar a contratação de seguro para o responsável técnico das entidades de prática desportiva, instituir regime especial de tributação para as Sociedades Empresárias Desportivas e conceder incentivos a clubes de futebol, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para restringir os casos de proibição de alteração no regulamento das competições e permitir a venda de ingressos pela internet.*

SF/22853.55258-97

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 454, de 2016, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dar nova definição ao desporto de formação, regular os casos de dispensa motivada do atleta, aumentar o percentual a ser pago à entidade formadora do atleta em caso de transferência, determinar a contratação de seguro para o responsável técnico das entidades de prática desportiva, instituir regime especial de tributação para as Sociedades Empresárias Desportivas e conceder incentivos a clubes de futebol, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para restringir os casos de proibição de alteração no regulamento das competições e permitir a venda de ingressos pela internet.*



O PLS nº 454, de 2016, foi apresentado como parte do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Futebol, instaurada no Senado em julho de 2015. Segundo o relator da CPI, a proposição tem o intuito de modernizar o futebol brasileiro. Para tal, propõe a modificação das seguintes normas: Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor – EDT) e Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Lei do Profut – Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro).

O projeto é composto por sete artigos. O primeiro propõe alterar os arts. 3º, 28, 29-A, 42, 45, 90-C e 90-F da Lei nº 9.615, de 1998.

A alteração proposta ao art. 3º da Lei Pelé tem o intuito de dar nova definição ao Desporto de Formação.

A modificação sugerida ao art. 28 pretende incluir hipótese de pagamento de indenização à entidade de prática desportiva, nos casos de pedido de demissão por parte do atleta ou sua dispensa motivada, limitando o valor devido à compensação a que teria direito o atleta em condições idênticas.

Além disso, pretende alterar o § 3º do art. 28 para diminuir o limite mínimo da cláusula compensatória desportiva.

Ademais, propõe-se alterar o inciso V do § 4º do art. 28 para permitir o fracionamento das férias dos atletas profissionais em dois períodos.

A mudança proposta ao art. 29-A da Lei Pelé pretende dobrar o valor devido à entidade de prática desportiva formadora quando ocorrer transferência nacional de atleta por ela formado.

A alteração ao § 1º do art. 42 da Lei Pelé intende estabelecer que a parcela do direito de arena pertencente aos atletas seja a eles repassada diretamente, sem intermediação dos sindicatos de atletas profissionais. Além disso, determina que essa parcela repassada aos atletas possua natureza indenizatória.

SF/22853.55258-97



A mudança proposta ao art. 45 da Lei Pelé pretende incluir os responsáveis técnicos das equipes como beneficiários de seguro de vida, de acidentes pessoais e de invalidez permanente, que deve ser obrigatoriamente contratado pela entidade de prática desportiva empregadora.

Ao art. 90-C da Lei Pelé é proposta alteração para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para dirimir conflitos desportivos.

A alteração proposta ao art. 90-F da Lei Pelé determina que os profissionais de imprensa credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos também devam ser credenciados pela entidade de administração do desporto ou liga responsável pela respectiva competição, para que tenham acesso a praças, estádios e ginásios desportivos.

O art. 2º da proposição pretende acrescentar oito novos dispositivos à Lei Pelé (25-A, 25-B, 25-C, 25-D, 25-E, 25-F, 27-E e 58-A), instituindo um Regime Especial de Tributação das Sociedades Empresárias Desportivas Profissionais e incentivo fiscal para futebol.

Primeiramente, é proposta a criação de um Capítulo IV-A, contendo seis artigos, para instituir o Regime Especial de Tributação das Sociedades Empresárias Desportivas Profissionais, opcional, mas irretratável para todo o ano-calendário. Caso não haja interesse pela tributação especial, a entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção, válido para o ano-calendário seguinte.

O art. 27-E proposto à Lei Pelé determina a vedação de participação de dirigentes, eleitos ou nomeados, ou seus parentes, até o terceiro grau, em empresas com as quais a entidade tenha negócios ou contratos, sob pena de destituição.

Por sua vez, é proposta a inclusão do art. 58-A à Lei Pelé determinando que, a partir do ano-calendário de 2016 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de

SF/22853.55258-97



futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro, durante o respectivo ano-calendário.

O art. 3º propõe a modificação dos arts. 9º e 43 do Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT).

Primeiramente, acrescenta o § 7º ao art. 9º, para limitar o alcance do § 5º do mesmo artigo, que trata das hipóteses previstas para alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva.

Além disso, propõe-se a modificação do art. 43 do EDT, para estender seu alcance não somente ao desporto profissional, mas para competições desportivas disputadas por atletas profissionais ou não profissionais onde haja a venda de ingressos, patrocínio ou negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo.

O art. 4º acrescenta três novos artigos ao EDT (10-A, 10-B e 20-A).

O art. 10-A determina que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 10, será obrigatório a partir do ano desportivo de 2018, devendo ocorrer apenas antes do início de cada temporada. As citadas alíneas tratam da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Já o art. 10-B proposto determina que a Certidão Negativa de Débitos (CND) e o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possam ser substituídos pela apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos tributários federais correntes e dos recolhimentos ao FGTS.

A seu turno, o art. 20-A visa a permitir a venda de ingressos pela *internet*, respeitando-se o prazo de antecedência já previsto para a venda presencial (até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente).

O art. 5º objetiva alterar o inciso X do *caput* do art. 4º da Lei do Profut, para conservar somente a exigência de manutenção de investimento

SF/22853.55258-97



mínimo na formação de atletas e no futebol feminino, retirando, assim, a previsão de oferecimento de ingressos a preços populares.

Já o art. 6º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Por fim, o art. 7º intenta revogar dois dispositivos da Lei Pelé (art. 22-A e o § 2º do art. 48).

O art. 22-A estabelece que os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 da Lei Pelé. O citado § 2º estatui que, nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Já o § 2º do art. 48 da Lei Pelé, ao qual também se propõe revogação, determina que as penalidades de que tratam os incisos IV e V (suspensão e desfiliação ou desvinculação) somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais, de Assuntos Econômicos (CAE), e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho, tema presente no projeto em análise.

Inicialmente, verifica-se que a matéria atende ao requisito da constitucionalidade. De fato, compete à União legislar concorrentemente sobre esporte, nos termos do inciso IX do art. 24 da Carta Magna. Ainda, o tema é de competência do Congresso Nacional e não está reservado à

SF/22853.55258-97



iniciativa privativa do Presidente da República. Além disso, é passível de ser veiculada por meio de lei ordinária, já que a Constituição não o reserva à esfera da lei complementar.

Ademais, a proposição demonstra técnica legislativa adequada e não afronta normas jurídicas vigentes, satisfazendo o requisito da juridicidade.

Com relação à regimentalidade, devemos considerar o teor do art. 334, inciso II, do Risf, segundo o qual matéria dependente de deliberação do Senado será declarada prejudicada em virtude de seu prejuízamento pelo Plenário em outra deliberação.

Sobre o assunto, temos a observar que, recentemente, o Plenário desta Casa aprovou o PLS nº 68, de 2017, que *institui a Lei Geral do Esporte*.

O referido projeto propõe a reformulação completa das normas esportivas brasileiras, incluindo os conceitos constantes do PLS nº 454, de 2016, e propondo a revogação tanto da Lei Pelé quanto do Estatuto de Defesa do Torcedor, além de outras normas.

Assim, apesar de entendermos que o PLS nº 454, de 2016, aprimora a redação de alguns dispositivos da legislação esportiva em vigor, concluímos que todos esses temas já foram amplamente debatidos nesta Casa durante a tramitação do PLS nº 68, de 2017.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Senado nº 454, de 2016, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado **prejudicado**.

Sala da Comissão,

SF/22853.55258-97



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

7

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/22853.55258-97